

Marcell Moade Ribeiro Souza
Prefeito Municipal
Campo do Brito (SE)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO ESTADO DE SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 522/2023 DE 21 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá providências correlatas.

O Prefeito Municipal De Campo Do Brito- Estado de Sergipe, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, além de outros dispositivos legais vigentes, faz saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

- **Art. 1º.** Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101/2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Município de CAMPO DO BRITO, para o exercício de 2024, compreendendo:
 - I prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
 - II estrutura e organização dos orçamentos;
 - III alterações decorrentes da execução orçamentária;
 - IV manutenção do equilíbrio das contas públicas;
 - V legislação tributária e renúncia de receita;
 - VI programação financeira e cronograma de desembolso;
 - VII obrigações constitucionais e legais;

- VIII transferências de recursos;
- IX execução de programas e convênios;
- X transparência pública;
- XI disposições finais.

CAPÍTULO II

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas legalmente vinculadas e as de manutenção, serão definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2021-2025, atendidas as seguintes prioridades:
 - I qualidade na prestação dos serviços públicos municipais;
- II desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a juventude, com ênfase na cultura, lazer e práticas esportivas;
 - III manutenção e ampliação da infraestrutura urbana e rural;
- IV ampliação e desenvolvimento das políticas do Sistema Única de Assistência Social;
- V busca permanente pela qualidade da Educação Básica e a melhoria dos indicadores educacionais, garantindo o acesso e combatendo a evasão estudantil, na melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de todos os estudantes;
- VI fortalecimento da atenção primária à saúde, integrada à vigilância à saúde, visando à promoção do cuidado integral de forma humanizada.
- §1º. As prioridades elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.
- §2º. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, podendo, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, a estimativa de receita e a fixação de despesa serem modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2024.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da Apresentação do Orçamento



- Art. 3º. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, além da mensagem, será composta de:
 - I texto do Projeto de Lei;
 - II quadros orçamentários consolidados;
- III demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar n° 101/2000, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
- Art. 4º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:
 - I Unidade Orçamentária;
 - II Função;
 - III Subfunção;
 - IV Programa;
 - V Projeto, Atividade ou Operação Especial;
 - VI Categoria de Despesa;
 - VII Grupo de Despesa;
 - VIII Modalidade de Aplicação;
 - IX Fonte de Recurso.
- § 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.
- § 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.
- § 3º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.
- Art. 5º. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta.
- Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2024 ao Poder Legislativo.

Ays

Seção II

Do Orçamento do Poder Legislativo

- Art. 7º. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2024, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.
- Art. 8º. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.
- Art. 9º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 15 de julho de 2023.
- **Art. 10.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão repassados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.
- §1º. É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.
- §2º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do "caput" deste artigo deve ser restituído ao caixa do Poder Executivo até o final de fevereiro de 2025, ou terá seu valor deduzido na parcela de março de 2025.
- **Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a compensar no duodécimo previsto no art. 10, os valores que forem descontados da cota do FPM Fundo de Participação dos Municípios, referentes aos encargos previdenciários correntes ou parcelados da Câmara Municipal.
- §1º. Para proceder nos termos do "caput", o Poder Executivo encaminhará ofício à Câmara Municipal informando o valor e a documentação comprobatória do montante a ser compensado.
- §2º. O valor compensado deverá ser contabilizado como ANTECIPAÇÃO DE DUODÉCIMO em ambos os Poderes.

Seção III

Da Inclusão de Novos Projetos

- Art. 12. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual PPA 2022 2025, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:
- I estiver contemplado no PPA 2022 2025, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

AH

II – não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.

CAPÍTULO IV

ALTERAÇÕES DECORRENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 13. Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

- **Art. 14.** Serão considerados como créditos adicionais especiais, nos termos do art. 41, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, aqueles que incluírem novas ações ou novos elementos de despesas.
 - §1º. Não se incluem no conceito do "caput":
- a) a criação, por decreto adicional suplementar, em uma ação já autorizada, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.
- b) a inclusão, por decreto adicional suplementar, de novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.
- c) a modificação ou inclusão, por decreto adicional suplementar, das fontes de recursos do orçamento em função de alteração destas promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.
- §2º. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do parágrafo anterior não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2024.
- **Art. 15.** Fica facultado ao Poder Executivo a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.
- §1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.
 - §2º. Para efeitos desta Lei entende-se como:

- I transposição, a realocação de recursos que ocorre entre ações, dentro da mesma unidade orçamentária, respeitada a mesma categoria, grupo e modalidade de aplicação;
- II remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações dentro de uma mesma ação, respeitada a mesma categoria, grupo e modalidade de aplicação;
- III transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento;
- Art. 16. Quando a abertura de crédito adicional especial implicar em alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual PPA 2022-2025, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

CAPÍTULO V

MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

- Art. 17. A reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, será fixada em no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta destinados a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º. Entende-se por passivos contingentes a probabilidade de que eventos futuros e incertos possam acarretar a perda e/ou desvalorização de ativos, bem como, o surgimento de novos passivos;
- § 2º. Caberá à administração pública avaliar as situações que poderão ensejar os passivos contingentes;
- § 3º. Na hipótese da administração pública avaliar que não há probabilidade de riscos de passivos contingentes, os recursos destinados a Reserva de Contingência poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.
- Art. 18. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo:
- I as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) receita corrente líquida apurada no último RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária publicado pelo município;
 - II as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais;
 - III as despesas com Saúde, Educação ou Assistência Social;
 - IV as despesas decorrentes de contratos ou convênios.

AM

Art. 19. A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

- Art. 20. As despesas devem ser fixadas no montante de suas fontes de recursos.
- Art. 21. A Responsabilidade Fiscal definida nos art. 1º e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser apurada sempre levando em consideração todo o período do mandato dos gestores.
- Art. 22. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
- § 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e aquelas que são consideradas como essenciais ao funcionamento da administração pública.
- § 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.
- § 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 23. O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Câmara de Vereadores, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária do Município, especialmente quanto a:

I – revisão de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

11

- II atualização da base de cálculo dos imóveis urbanos, de modo a tornar mais justa a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- III revisão da legislação sobre taxas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.
- Art. 24. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Câmara de Vereadores, até 15 de dezembro de 2023.
- Art. 25. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 26. Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:
- I a previsão feita a maior de tributos municipais na elaboração da proposta orçamentária;
 - II a não retenção de encargos sociais;
- III a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;
- IV a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;

CAPÍTULO VII

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAM DE DESEMBOLSO

Art. 27. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2023, projetada para o exercício de 2024, considerando os eventuais acréscimos legais, ficando autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução e dos encargos sociais, não devendo



esse valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2024.

Parágrafo único. Na apuração prevista no "caput", deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

- **Art. 29**. O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do art. 154 da Constituição Estadual.
- Art. 30. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.
- Art. 31. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no Art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos realizados com OSCIP Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.
- Art. 32. No exercício de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:
 - I situações de emergência ou calamidade pública;
 - II situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.
- Art. 33. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
 - Art. 34. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.
- **Art. 35.** A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.
- Art. 36. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.



- Art. 37. A Procuradoria-Geral do Município, encaminhará à Secretaria de Finanças, até o dia 15 de julho de 2023, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais inscritos até o dia 1º de julho de 2023, a serem incluídos no Orçamento de 2024.
- Art. 38. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 deverá observar os limites mínimos de gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com a Remuneração dos Profissionais da Educação Básica e com Ações e Serviços Públicos de Saúde, estabelecidos nas legislações específicas.

CAPÍTULO IX

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Seção I

Do Repasse de Recursos para o Setor Privado

- Art. 39. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo:
- I Subvenções Sociais: as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II Contribuições: as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;
- III Auxílios: as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.
- Art. 40. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:
- I sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;
- II encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;
 - III a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;
- § 1º. Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.



- § 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.
- § 3º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- § 4º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.
- Art. 41. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.
- Art. 42. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.
- Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino.
- Art. 44. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Seção II

Da Transferência de Recursos para Consórcios

Art. 45. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Seção III

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 46. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

CAPÍTULO X

EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS E PROGRAMAS

- Art. 47. Fica facultado ao Município elaborar o orçamento inerente as despesas de capital nas seguintes ações:
 - I Projetos relacionados a bens de uso comum do povo;



- II Projetos relacionados a bens de uso especial;
- III Projetos relacionados aos bens dominicais;
- IV Projetos relacionados aos bens móveis.
- §1º. As definições dos bens dos incisos I, II e III do "caput" são aquelas dispostas no art. 99 do Código Civil Brasileiro.
- §2º. Estão incluídas nos incisos I, II e III do "caput" as despesas, mas não se limitando a estas: aquisição e/ou desapropriação de imóveis, construção, reforma, ampliação, perfuração, restauração, recuperação, pavimentação, urbanização, pintura, implantação.
- §3º. Estão incluídas no inciso IV do "caput" as despesas, mas não se limitando a estas: aquisição de mobiliários, equipamentos, peças, máquinas, instrumentos, embarcações, computadores, ferramentas, veículos e outros materiais permanentes.
- Art. 48. A Lei Orçamentária para o exercício de 2024 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.
- §1º. Poderão ser incluídas, por Decreto, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam para cadastrar, solicitar, assinar ou executar convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes dos Governos Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.
- §2º. Firmado instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado e da contrapartida, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2024.
- §3º. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do §1º não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2023.
- Art. 49. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio, acordo, ajuste ou congênere, com a União, Estado, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, Fundação ou Autarquia Pública com vistas, mas não se limitando:
 - I ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;
- II a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
 - III a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos;
- IV ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida;



V – a cessão de mão de obra.

- Art. 50. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.
- **Art. 51.** A relação dos convênios a serem executados no exercício financeiro de 2024 estará disposta no Anexo de Metas e Prioridades.

CAPÍTULO XI

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

- Art. 52. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.
- Art. 53. O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades municipais, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 44, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.
- Art. 54. Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 55. Cabe ao órgão central de planejamento do Poder Executivo a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.
- Art. 56. O Projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2023, podendo ser atualizadas, por ato próprio do chefe do poder executivo, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) referente ao período de agosto a dezembro de 2023.

Parágrafo único. As previsões de receita no Projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante

Art. 57. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2023, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

AM

- § 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.
- § 2º. Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar o projeto de lei orçamentária de 2024, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual, na proporção de 1/12 (um doze avos).
- Art. 58. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.
- Art. 59. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes
 Orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) dotações destinadas à Educação, Saúde e Assistência Social;
- d) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;
 - III sejam relacionadas com:
 - a) a correção de erros ou omissões;
 - b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.
- **Art. 60.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.
- Art. 61. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:
 - I Anexo de Metas Fiscais;
 - II Anexo de Riscos Fiscais.

AM

- Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.
- Art. 63. Fica autorizado o pagamento de diárias, passagens, hospedagem e alimentação aos Conselheiros Municipais e servidores contratados, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.
 - Art. 64. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:
 - I considera-se contraída a obrigação no momento da liquidação da despesa;
- II devem ser excluídas na apuração do disposto no "caput" as despesas decorrentes de convênios, programas cujos recursos sejam provenientes dos Governos Federal e/ou Estadual, e ainda aquelas que se realizarem independentemente da vontade do gestor, como gastos com pessoal, encargos sociais, energia elétrica, entre outras.
 - Art. 65. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS E MEMÓRIA DE CÁLCULO 2024

No Demonstrativo de Metas Anuais é estimado os valores de Receita e Despesa Total, Receita e Despesa Primária, Resultados Primário e Nominal, assim como da Dívida Consolidada e a Dívida Consolidada Líquida, para o Município, para os exercícios dos anos 2024, 2025 e 2026.

A Receita Total representa a soma de tudo que se pretende arrecadar pelo Município no ano, podendo ser de categoria corrente, a exemplo dos impostos e serviços, ou de categoria capital, como a venda de bens ou as operações de crédito. A Despesa Total é o somatório das despesas do Município estimadas para o período referido, que também podem ser de categoria corrente a exemplo de pessoal, manutenção e juros ou de capital como os investimentos.

As Receitas Primárias são aquelas que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada, excetuadas então aquelas com características financeiras, como juros sobre empréstimos concedidos ou remunerações de disponibilidades financeira e aquelas fruto de alienação de investimentos, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais — MDF (13ª Edição). Da mesma forma, são Despesas Primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada. Com isso, o Resultado Primário, representa o saldo da diferença entre Receitas e Despesas Primárias, demonstrando o alcance da economia fiscal do Município e da capacidade de amortização de dívida.

O Resultado Nominal apresenta a variação do estoque da dívida, sendo calculado acrescentando-se ao Resultado Primário os juros ativos e diminuindo os juros passivos, apurado assim pela metodologia acima da linha.

A Dívida Pública Consolidada ou Fundada constitui-se no montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito (LRF. Art. 29). Já a Dívida Pública Consolidada Líquida, corresponde à Dívida Pública Consolidada menos as deduções que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

O objetivo desse demonstrativo, segundo Manual de Demonstrativos Contábeis, além de dar transparência sobre as metas fiscais relativas ao ente da Federação, dando base à avaliação da política fiscal estabelecida pelo chefe do Poder Executivo para o triênio, orientar a elaboração do projeto de lei orçamentária anual de forma a permitir o alcance das metas conforme planejado.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS

2024

Os valores informados estão acompanhados de metodologia de cálculo e principais variáveis macroeconômicas que ajudaram a traçar o cenário econômico do Brasil, do Estado de Sergipe e do Município, tendo como base as previsões do Banco Central, que semanalmente publica as perspectivas de mercado no relatório Focus.

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4°, § 1°)

R\$ 1,00

	, .	2024			2025		2026			
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100	
Receita Total	75.000.000	72.254.335	104,167	79.125.000	73.879.552	104,167	83.081.250	75.322.983	104,167	
Receitas Primárias (I)	74.250.000	71.531.792	103,125	78.333.750	73.140.756	103,125	82.250.438	74.569.753	103,125	
Despesa Total	75.000.000	72.254.335	104,167	79.125.000	73.879.552	104,167	83.081.250	75.322.983	104,167	
Despesas Primárias (II)	72.000.000	69.364.162	100,000	75.960.000	70.924.370	100,000	79.758.000	72.310.063	100,000	
Resultado Primário (III) = (I – II)	2.250.000	2.167.630	3,125	2.373.750	2.216.387	3,125	2.492.438	2.259.689	3,125	
Resultado Nominal	5.600.000	5.394.990	7,778	5.600.000	5.228.758	7,372	5.600.000	5.077.063	7,021	
Dívida Pública Consolidada	13.000.000	12.524.085	18,056	13.715.000	12.805.789	18,056	14.400.750	13.055.984	18,056	
Dívida Consolidada Líquida	9.000.000	8.670.520	12,500	14.600.000	13.632.120	19,221	20.200.000	18.313.690	25,327	
Rec. Primárias advindas de PPP (IV)				_					-	

Cenário Macroeconômico

Desp. Primárias geradas por PPP (V) Imp. do saldo das PPP (VI) - (IV - V)

VARIÁVEIS		EXERCICIOS	
VARIAVEIS	2024	2025	2026
PIB real (crescimento % anual)	1,47	1,70	1,80
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,30	5,30	5,40
Taxa básica - SELIC projetada pelo Banco Central	10,00	9,90	9,00
IPCA (% Anual)	4,11	3,90	4,00
Receita Corrente Líquida - RCL	72.000.000	75.960.000	79.758.000
Valores constantes	1,038	1,071	1,103

Fonte: Relatório FOCUS emitido pelo Banco Central do Brasil em 17/03/2023



NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESSA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2024

Este Demonstrativo apresenta os valores referentes às metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2022 e os resultados efetivamente realizados no ano 2022.

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)

300000000000000000000000000000000000000	Metas Previstas em 2022		Metas Realizadas em 2022	% RCL	Variaçã	o
ESPECIFICAÇÃO	(a)	% RCL	(b)	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	53.000.000	107,877	66.835.744	111,901	13.835.744	26,11
Receita Não-Financeira (I)	53.000.000	107,877	65.117.803	109,025	12.117.803	22,86
Despesa Total	53.000.000	107,877	63.418.623	106,180	10.418.623	19,66
Despesa Não-Financeira (II)	52.500.000	106,859	62.648.261	104,890	10.148.261	19,33
Resultado Primário (I-II)	500.000	1,018	2.469.542	4,135	1.969.542	393,91
Resultado Nominal	1.200.000	2,442	4.187.482	7,011	2.987.482	248,96
Dívida Pública Consolidada	20.500.000	41,726	46.734.169	78,246	26.234.169	127,97
Dívida Consolidada Líquida	13.000.000	26,460	14.319.205	23,974	1.319.205	10,15

Receita Corrente Líquida	Valor
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2022	49.130.200
Receita Corrente Líquida realizada em 2022	59.727.393



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

Este Demonstrativo apresenta a evolução histórica das projeções das metas anuais, para os três exercícios anteriores ao de referência, para o ano de referência da LDO e para os dois anos seguintes. Os valores estão demonstrados a preços correntes e constantes.

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4°, §2°, inciso II)

		VALORES A PREÇOS CORRENTES									
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	47.500.000	48.500.000	2,11	53.000.000	9,28	75.000.000	41,51	79.125.000	5,50	83.081.250	5,00
Receitas Não-Financeiras (I)	47.420.000	48.420.000	2,11	53.000.000	9,46	74.250.000	40,09	78.333.750	5,50	82.250.438	5,00
Despesa Total	47.500.000	48.500.000	2,11	53.000.000	9,28	75.000.000	41,51	79.125.000	5,50	83.081.250	5,00
Despesas Não-Financeiras (II)	47.100.000	47.262.025	0,34	52.500.000	11,08	72.000.000	37,14	75.960.000	5,50	79.758.000	5,00
Resultado Primário (I – II)	320.000	1.157.975	261,87	500.000	-56,82	2.250.000	350,00	2.373.750	5,50	2.492.438	5,00
Resultado Nominal	-150.000	7.000.000	-4.766,67	1.200.000	-82,86	5.600.000	366,67	5.600.000	0,00	5.600.000	0,00
Dívida Pública Consolidada	20.572.500	15.000.000	-27,09	20.500.000	36,67	13.000.000	-36,59	13.715.000	5,50	14.400.750	5,00
Dívida Consolidada Líquida	13.200.000	2.000.000	-84,85	13.000.000	550,00	9.000.000	-30,77	14.600.000	62,22	20.200.000	38,36

		VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	%	2022	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	45.454.545	46.411.483	2,11	53.000.000	14,20	72.254.335	36,33	73.879.552	2,25	75.322.983	1,95
Receitas Não-Financeiras (I)	45.377.990	46.334.928	2,11	53.000.000	14,38	71.531.792	34,97	73.140.756	2,25	74.569.753	1,95
Despesa Total	45.454.545	46.411.483	2,11	53.000.000	14,20	72.254.335	36,33	73.879.552	2,25	75.322.983	1,95
Despesas Não-Financeiras (II)	45.071.770	45.226.818	0,34	52.500.000	16,08	69.364.162	32,12	70.924.370	2,25	72.310.063	1,95
Resultado Primário (I – II)	306.220	1.108.110	261,87	500.000	-54,88	2.167.630	333,53	2.216.387	2,25	2.259.689	1,95
Resultado Nominal	-143.541	6.698.565	-4.766,67	1.200.000	-82,09	5.394.990	349,58	5.228.758	-3,08	5.077.063	-2,90
Dívida Pública Consolidada	19.686.603	14.354.067	-27,09	20.500.000	42,82	12.524.085	-38,91	12.805.789	2,25	13.055.984	1,95
Dívida Consolidada Líquida	12.631.579	1.913.876	-84,85	13.000.000	579,25	8.670.520	-33,30	13.632.120	57,22	18.313.690	34,34



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2024

Este Demonstrativo apresenta a evolução do Patrimônio Líquido e tem como objetivo mostrar a situação patrimonial líquida do Município nos últimos três anos.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	-9.729.547	100,00	-28.103.593	100,00	4.541.892	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	-9.729.547	100,00	-28.103.593	100,00	4,541.892	100,00

	RE	GIME PRE	VIDENCIÁRIO			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPI	O NÃO POS	SUI REGIME PRO	ÓPRIO DE P	REVIDÊNCIA S	OCIAL
Resultado Acumulado						
TOTAL						



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS $2024\,$

O demonstrativo informa a arrecadação com a Alienação de Bens Móveis, Imóveis, Intangíveis e os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos, assim como a despesa paga com os recursos da alienação, discriminada em despesas de capital e da previdência.

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4°, §2°, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (d)	2020
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	212.450	15.782	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	212.450	15.782	0

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (b)	2021 (e)	2020
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	212.450	15.782	0
Inversões Financeiras	0	0	o
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	212.450	15.782	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f) 0	(f) = (d-e)+(g)	(g) 0



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2024

O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4°, §2°, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00 <Ano-4> RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS <Ano-3> <Ano-2> **RECEITAS CORRENTES** Receita de Contribuições Pessoal Civil Pessoal Militar Outras Contribuições Previdenciárias Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS Receita Patrimonial **Outras Receitas Correntes** RECEITAS DE CAPITAL Alienação de Bens Outras Receitas de Capital REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS Contribuição Patronal do Exercício Pessoal Civil Pessoal Militar Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores Pessoal Civil Pessoal Militar REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I) <Ano-2> DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS <Ano-3> <Ano-4> ADMINISTRAÇÃO GERAL **Despesas Correntes** Despesas de Capital PREVIDÊNCIA SOCIAL Pessoal Civil Pessoal Militar **Outras Despesas Correntes** Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II) RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS



MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2024

LRF, art.4°, §2°, inciso Γ	V, alínea a				R\$ milhares
REPA	REPASSE CONTRIB.	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA
Basacere	PATRONAL (a)	Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	DE DÉFICIT RPPS
		(6)	(0)		NI 3

Fonte:

Mass

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2024

Este Demonstrativo deve apresentar as previsões de renúncia de receita, ou seja, os tributos para os quais estão previstas as renúncias, os setores/programas/beneficiários que devem ser favorecidos, e a forma de compensação. O Município, para os anos 2024, 2025 e 2026, não tem previsão de renúncia de receita.

R\$ 0,00 AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) RENÚNCIA DE RECEITA SETORES/PROGRAMAS/ **PREVISTA** COMPENSAÇÃO **TRIBUTO** MODALIDADE BENEFICIÁRIO 2024 2025 2026

TOTAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Este Demonstrativo apresenta o Aumento Permanente da Receita (APR), definido pelo MDF (13ª Edição) como sendo o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente e as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), definida pela LRF, no seu art.17, como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerada aumento de despesa a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 0,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	2.625.000
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	525.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.100.000
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.100.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.155.000
Novas DOCC	1.155.000
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	945,000

O cálculo do Aumento Permanente da Receita baseou-se no histórico de crescimento da receita corrente, assim como o PIB previsto para o ano de 2024 no Boletim Focus de 17 de março de 2023, de 1,47%.

Para Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, foi levando em consideração o crescimento das despesas obrigatórias, tendo, assim, Margem Líquida de Expansão de DOCC no montante aproximado de R\$ 945.000,00

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2024

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

ART (LRT, art 4, § 3)			14 2,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	0		0	
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0	
Avais e Garantias Concedidas	0		0	
Assunção de Passivos	0		0	
Assistências Diversas	0		0	
Outros Passivos Contingentes	0		0	
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS		
Frustração de Arrecadação	1.500.000	Abertura de	Créditos	
Restituição de Tributos a Maior			rtir da	750.000
Avais e Garantias Concedidas		Reserva de Contingência		,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
Discrepância de projeções	0			
Outros Riscos Fiscais	750.000	Limitação de Empenho		1.500.000
SUBTOTAL	2.250.000	SUBTOTAL		2.250.000
TOTAL	2.250.000	TOTAL		2.250.000

